

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLEITON CESAR GOMES**

**DD. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ANHANGUERA, ESTADO DE GOIÁS.**

**RECURSO - Irregularidades – descumprimento da Lei Federal n. 6.360/1976,  
do Decreto n. 8077/2013 e da Resolução n. 16/2014-ANVISA.**

Processo Licitatório nº. 376/20242

Modalidade: Pregão Presencial nº 004/2024 Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE ANHANGUERA – GO.

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME

**DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E- mail [contato@distribuidorasf.com.br](mailto:contato@distribuidorasf.com.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente.

Em face do resultado parcial - fase de habilitação – tendo em vista que foi constatada pela Recorrente **irregularidades na documentação apresentada pela empresa que se sagrou vencedora de alguns itens**, conforme a seguir expostas

#### **I- RAZÕES RECURSAIS:**

No dia 14/05/2024, foi realizada a sessão do Pregão Presencial nº. 04/2024, menor preço por item, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE

## HIGIENE PESSOAL PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

A sessão transcorreu normalmente com o cadastramento e habilitação das empresas participantes, abertura das propostas, rodada de lances e habilitação.

Contudo, após disponibilizada a documentação, foi verificada pela Recorrente inconformidades nos documentos de habilitação da empresa licitante que se sagrou vencedora de alguns itens, qual seja:

### 1-) Quanto à empresa TACIANE CAMPOS MEDEIROS:

A empresa TACIANE CAMPOS MEDEIROS, nome fantasia MERCADO CRISTO REI, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.185.533/0001-03, com sede na Rua EURIPEDES DA SILVA SALES, nº 983, Bairro São Francisco, Catalão – GO.

Segundo informações no Cartão CNPJ da empresa, não tem autorização para o comércio atacadista de Materiais de Limpeza e nem alvará da Vigilância Sanitária para essa atividade comercial.

No Edital da licitação foi fixada as seguintes exigências, veja:

4.1.5. Poderão participar do presente pregão as interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, **que estejam legalmente constituídas e satisfaçam todas as exigências**, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos desde que apresentem todos os documentos nele exigidos.

4.2.3. Empresas que não atendam às exigências deste Edital;

4.2.6. Empresa que não explore ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação

Ainda segundo o Edital, a empresa vencedora do certame deverá “...15.1.12. Fornecer o objeto adjudicado no presente edital no local, **preços e nas condições indicadas neste edital.**”

E de acordo com o Termo de Referência em anexo ao Edital, o volume dos itens **referem à aquisição na modalidade atacado**.

Ainda que a Administração durante a execução de uma futura contratação faça a aquisição fracionada, não há como descaracterizar a compra na modalidade atacado na licitação em função do volume licitado.

A Administração Pública não é o consumidor final. O consumidor final das contratações e aquisições públicas é o usuário ou o beneficiário do serviço público.

Portanto, as aquisições e contratações públicas são sempre operadas entre CNPJs e sempre na modalidade de compra no Atacado.

Nessa linha interpretativa a empresa TACIANE não atende aos itens do Edital acima destacado **porque não tem autorização para a atividade comercial registrada no CNPJ, inclusive como atacadista**.

Para efeito de comprovação, basta acessar a página [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp). Ao clicar nos códigos poderá verificar que não há autorização para funcionamento compatível com o objeto licitado. Logo, a empresa não poderia sequer ser cadastrada e participar da licitação por expressa vedação no instrumento convocatório.

A propósito, a sigla CNAE no CNPJ significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas. É o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e **dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país**. Sua aplicação é válida para qualquer agente econômico que produz bens ou serviços. Ou seja, identifica o produto fabricado, a mercadoria vendida ou o serviço prestado.

Além disso, a classificação da atividade prevê a verificação do local da empresa para saber se a nova atividade é permitida, a adequação ao objetivo organizacional presente no contrato social, o que pode exigir uma reunião ou assembleia dos sócios, o registro da alteração na Junta Comercial e no órgão

regulador da atividade, se necessário, **a identificação de necessidade de autorização de funcionamento para a Vigilância Sanitária ou Corpo de Bombeiros**, a alteração do cadastro na Prefeitura para garantir o alvará de funcionamento, bem como no CNPJ e na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz).

Daí que todas essas circunstâncias impactam diretamente no comportamento econômico dessa entidade no mercado, inclusive no regime de tributação, na emissão de licenças e taxas.

Veja bem, uma empresa que cumpre a legislação a rigor e se enquadra como comércio atacadista, realiza investimentos de grande vulto para estar adequada ao seguimento comercial definido no CNAE. Por exemplo, a empresa que irá comercializar produtos tais como material de limpeza e higiene pessoal, terá de obter autorização da Vigilância Sanitária porque tem legislação especial disciplinando a atividade. Logo, o custo operacional é maior, a carga tributária é maior e conseqüentemente o preço final é maior.

De outro lado, a empresa do comércio varejista é uma realidade totalmente diferente em relação às empresas do comércio atacadista. São critérios bem mais flexíveis para se adequarem à legislação. Logo, os preços praticados por essas empresas são totalmente desonerados em relação ao atacadista, portanto, mais competitivos em alguns casos.

O problema é que quando essas empresas que não estão adequadas à legislação em pé de igualdade, vão para as licitações públicas causam um enorme desequilíbrio na competição. É que na maioria dos casos se beneficiam da inobservância das regras pela própria Administração Pública que ao permitir a participação dessas empresas como se iguais fossem nos certames acabam fomentando a desigualdade, quando na verdade a lei de licitações privilegia o princípio da legalidade, da igualdade.

Nessa linha de raciocínio, quando protocolamos pedido de impugnação ao Edital em análise, requerendo fosse promovidas alterações no sentido de incluir a

exigência da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA é porque tem Lei Federal especial regulando a atividade comercial distribuição de produtos de limpeza, domissanitários, de higiene pessoal, farmacológicos. **Trata-se da Lei Federal n. 6.360/1976, do Decreto n. 8077/2013 e da Resolução nº. 16/2014-ANVISA.**

Portanto, não cabe à Administração exercer a escolha de não incluir a exigência, especialmente para grandes volumes (atacado) porque a Lei Federal citada impõe a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento da Anvisa.

Daí vem a Administração decide em sentido contrário à Lei Federal nº. 6.360/1976, não acolhendo a impugnação com fundamento no Artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88.

Ora, o próprio artigo 37, XXI, da CF/88 faz a ressalva de que havendo legislação específica esta deve ser aplicada, veja: Art. 37, XXI – “...XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Mas a inobservância das regras pela própria Administração Pública permitiu a participação de empresas no certame **fomentando a desigualdade**, quando na verdade a lei de licitações privilegia o princípio da legalidade, da igualdade.

Não há como igualar empresas atacadistas com empresas varejistas. São cenários absolutamente diferentes.

Pois bem, apontadas as irregularidades, a inabilitação dessa empresa é a medida que se impõe.

Ainda nesse sentido, destaco o artigo 64, também da Lei Federal 14.133/2021, veja;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de

diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Evidentemente, o Pregoeiro deverá analisar caso a caso e havendo necessidade poderá adotar diligências no sentido de complementar o que já foi anexado ao procedimento.

Portanto, não há nenhuma margem de dúvidas quanto às exigências editalícias e as regras do Edital devem ser absolutamente observadas e cumpridas, inclusive pelos agentes e servidores públicos envolvidos.

Não pode a Administração Pública, durante a sessão pública do certame afastar um critério exigido no Edital que afeta diretamente na formulação dos preços propostos pelos competidores.

É a síntese.

Pelo exposto, em face da irregularidade apontada na documentação da empresa licitante habilitada qual seja TACIANE, que está em desacordo com as exigências do Edital, deverá o Pregoeira decidir pela sua inabilitação. É o que requeremos.

Peço deferimento.

Catalão - GO, 17 de maio de 2024.

*Soneide do Rosário Rodrigues Silva*

SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA

DIRETORA ADMINISTRATIVA - CPF: 288.016.521-00

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - CNPJ: 07.058.158/0001-61

07.058.158/0001-61

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP

RUA EURIPEDES DA SILVA SALES, Nº 481

BAIRRO SÃO FRANCISCO

CEP: 75.707-260

CATALÃO - GO